



QUESTÃO 3 — DISCURSIVA

Direito Constitucional Valor: 1,0 ponto | Máximo: 15 linhas

A proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital tornou-se um dos temas mais prementes do constitucionalismo contemporâneo. Nesse contexto, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar conjuntamente o **RE 1.037.396 (Tema 987)** e o **RE 1.057.258 (Tema 533)**, em 26/06/2025, enfrentou a constitucionalidade do **art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, que condicionava a responsabilidade civil dos provedores de aplicações à prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo.

O julgamento ocorreu em cenário de tensão entre a **liberdade de expressão** e a **proteção de direitos fundamentais** — dignidade da pessoa humana, proteção integral de crianças e adolescentes e funcionamento das instituições democráticas —, com impacto direto sobre a chamada "**vulnerabilidade digital**" de grupos mais expostos ao ambiente online.

Com base no cenário narrado, **responda fundamentadamente**:

1. Qual o fundamento constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com menção expressa aos dispositivos da CF/88 pertinentes?
2. Qual foi a solução jurídica fixada pelo STF nos Temas 987 e 533, e em que medida ela harmoniza a proteção de crianças e adolescentes com a liberdade de expressão e a vedação à censura prévia (art. 5º, IX, CF/88)?

ESPELHO DE CORREÇÃO

Concurso	
Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Paraná	
Cargo	Nota na Prova Discursiva
Juiz Substituto	—

Questão 3 – Discursiva – Direito Constitucional

Quesito Avaliado	Pontuação Possível	Nota
Fundamento constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital: o art. 227 da CF/88 consagra o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão. Em complementação, o art. 5º, X, da CF/88 tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e o art. 5º, XXXII, garante a defesa do consumidor — proteções que se projetam com maior intensidade sobre crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecidos como titulares de vulnerabilidade digital agravada pelo STF (Temas 987 e 533).	0,20	—
Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI — Temas 987 e 533 (RE 1.037.396, rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.057.258, rel. Min. Luiz Fux, j. 26/06/2025): por maioria de 8 × 3, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condicionava a responsabilização civil dos provedores à prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo. A Corte reconheceu estado de omissão parcial: a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância — dignidade da pessoa humana, direitos de mulheres, crianças e adolescentes e funcionamento das instituições democráticas.	0,20	—
Nova regra geral de responsabilização — art. 21 do MCI como parâmetro: enquanto não sobrevier nova legislação, os provedores de aplicações de internet serão responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, nos termos do art. 21 do MCI, após notificação extrajudicial, sem necessidade de ordem judicial prévia — salvo nas hipóteses de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), para as quais permanece a exigência do art. 19. Ficou estabelecida a presunção de responsabilidade para conteúdos impulsionados ou pagos e para redes artificiais de distribuição (chatbots ou robôs).	0,20	—
Responsabilidade imediata para crimes graves — rol taxativo: os provedores respondem independentemente de notificação quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem: (a) atos antidemocráticos; (b) terrorismo; (c) induzimento ao suicídio ou automutilação; (d) discurso de ódio por raça, religião, gênero ou sexualidade; (e) crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; (f) tráfico de pessoas. Nessas hipóteses, a omissão configura falha sistêmica. A decisão é prospectiva — modulação dos efeitos temporais —, não afetando casos passados transitados em julgado.	0,20	—

Harmonização entre proteção de crianças e adolescentes e liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CF/88): o STF não suprimiu a liberdade de expressão, mas reconheceu que ela não é absoluta quando colide com a proteção da dignidade humana e da infância. Para crimes contra a honra, manteve-se a exigência de ordem judicial, preservando a vedação à censura prévia (art. 5º, IX, CF/88). Para os demais ilícitos — especialmente os envolvendo crianças e adolescentes —, a responsabilização mediante notificação extrajudicial representa resposta proporcional e adequada à vulnerabilidade digital desse grupo. O STF formulou ainda apelo ao Congresso Nacional para edição de nova legislação que equacione definitivamente a tensão entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.		0,20	—	
	Nota Total — Máximo Atribuível:	1,00	Nota Total — Candidato:	—



MODELO DE RESPOSTA — PADRÃO FGV

Questão 3 – Discursiva – Direito Constitucional

Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital — Temas 987 e 533/STF

O **art. 227 da CF/88** consagra o princípio da **proteção integral**, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com proteção contra toda forma de violência e opressão. Complementarmente, o **art. 5º, X, da CF/88** tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, proteções que se projetam com especial intensidade sobre crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecidos pelo STF como titulares de **vulnerabilidade digital agravada**.

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, declarou, por maioria de votos, a **inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, que condicionava a responsabilidade civil dos provedores à prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo. A Corte reconheceu estado de **omissão parcial do legislador**: a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância — dignidade da pessoa humana, direitos de crianças e adolescentes e funcionamento das instituições democráticas.

Como nova regra geral, enquanto não sobrevier nova legislação, os provedores serão responsabilizados civilmente com base no **art. 21 do MCI**, após **notificação extrajudicial**, dispensada ordem judicial — ressalvados os crimes contra a honra, para os quais permanece a exigência do art. 19. Para conteúdos de crimes graves — incluindo expressamente **crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes** (arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do CP e arts. 240, 241-A, 241-C e 241-D do ECA) —, impõe-se **responsabilidade proativa por falha sistêmica**, independentemente de notificação. Fica estabelecida ainda **presunção de responsabilidade** para conteúdos impulsionados ou pagos e para redes artificiais de distribuição (chatbots ou robôs). A decisão é **prospectiva** — modulação dos efeitos temporais —, não afetando casos transitados em julgado. O STF formulou apelo ao Congresso Nacional para elaboração de nova legislação que equacione definitivamente a tensão entre a **liberdade de expressão** (art. 5º, IX, CF/88) e a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, em resposta à qual a responsabilidade não é objetiva, mas **subjettiva com culpa presumida** nas hipóteses específicas fixadas.



Material de apoio utilizado:

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível**

em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13917/responsabilidade-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet-por-danos-decorrentes-de-conteudo-gerado-por-terceiros> Acesso em: 27/04/2026 - 22:13